



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001374-48.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante VICTOR FERNANDO DA SILVA NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28003 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001374-48.2023.8.26.0642

COMARCA: UBATUBA

APELANTE: VICTOR FERNANDO DA SILVA NUNES E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBATUBA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Diogo Volpe Gonçalves Soares

AC

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. Ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Victor Fernando da Silva Nunes e Município de Ubatuba visando à condenação em obrigação de não fazer e reparação de danos ambientais causados por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sem licenciamento ambiental, e construção de moradia com descumprimento de embargo de obra, Ação julgada procedente, com responsabilidade subsidiária do município. Apelo apenas do corréu Victor. Recurso que não prospera. Demonstrada a degradação ambiental e a inobservância de embargo de obra, configura-se a ilegalidade que justifica a imposição de medidas reparatórias. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, baseada na teoria do risco integral. Impõe-se ao apelante a obrigação de regeneração da área afetada, independentemente da solução de processo administrativo, ressalvando-se a possibilidade de alegação de eventual fato novo (caso sobrevenha licença ambiental) na fase de cumprimento do julgado. Independência das esferas administrativa e judicial. Incidência dos seguintes dispositivos: CF/1988, art. 225, § 3º; Lei nº 7.347/1985, art. 13; Lei nº 11.428/2006, arts. 11, 20, 21, 22, 30, 31; Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação em face da r. sentença de **fls. 219/225, integrada às fls. 242/243** prolatada em ação civil pública ambiental, em que o MM Juiz “a quo” julgou “(...) *PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o faço para condenar a parte requerida VICTOR, e*

o requerido MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, de forma subsidiária, à obrigação de não fazer, consistente em isolar a área autuada de fatores de degradação, desfazendo construções, alicerces ou outras estruturas implantadas na área autuada, com a retirada de todos os materiais que venham a impermeabilizar o solo, além da descompactação do solo, da retirada de eventuais espécies exóticas inseridas no local, permitindo a recuperação da área autuada, com a plantação de 75 (setenta e cinco) mudas de espécies nativas no local. Fixo o prazo para início de cumprimento das supramencionadas obrigações em 10 (dez) dias contados a partir da publicação da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Diante de eventual impossibilidade de cumprimento das obrigações, condeno, desde já, os requeridos VICTOR e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado, em montante a ser apurado em perícia técnica especializada, o qual deverá ser revertido em favor do Fundo de Tutela dos Interesses Difusos (cf. Artigo 13, Lei nº 7.347/1985)”.

Apelou apenas o corréu VICTOR, pugnando pela inversão do julgado. Alega falta de comprovação de dano ambiental, havendo procedimento administrativo ainda em curso e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; diz que a área é passível de regularização, já que se trata de área comum antropizada. Pleiteia, subsidiariamente, a suspensão do processo até tramitação da REURB autuada sob o número 7206/2020, com a concessão de prazo ao apelante para regularização de seu imóvel, dentro

do prazo de 12 (doze) meses. Em caso de manutenção da sentença, busca prequestionamento dos seguintes dispositivos: “*art. 5º inc. LV da CF/88, e os arts. 330, inc. I, 333 inc. I, 333 inc. II, 400 e 407, todos do CPC, além dos mencionados no item 4 desta [“i. 2º do CPC: limites da lide; ii. 9º do CPC: contraditório e princípio da não surpresa; iii. 11 do CPC: negativa de prestação jurisdicional; iv. 141 do CPC: limites da lide; v. 320 do CPC: documentos que instruem a inicial; vi. 371, do CPC: negativa de prestação jurisdicional; vii. 490 do CPC: limites da lide; viii. 492 do CPC: limites da lide; ix. 5º, caput e incisos XXII e XXIII da CF/88: direito de propriedade e função social; x. 93, inciso IX, da CF/88: negativa de prestação jurisdicional; xi. artigo 182 da CF/88 e o art. 2º, inc. I da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) xii. art. 6º da CF/88]*” (fls. 258/269).

Vieram contrarrazões às fls. 277/284.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 140/143).

É o relatório.

Observa-se, inicialmente, que o Município de Ubatuba não se insurgiu contra a r. sentença, de modo que o presente julgamento se atém apenas ao apelo do corréu VICTOR.

Pois bem. Como relatado na exordial, o Ministério Público do Estado de São Paulo apurou, no bojo do procedimento nº 66.0464.0000055/2023-4 que o requerido VICTOR causou danos ambientais em área situada na Rua Hélio dos Santos, n. 100, Ubatumirim, Vila Gaivota, nesta cidade e comarca de Ubatuba

(Coordenadas Geográficas: Lat: -23°19'23.580000" Long: -44°53'35.340000").

A degradação consistiu em desmatamento e impedimento à regeneração de vegetação nativa do tipo Floresta Alta de Restinga, em estágio médio de regeneração (Bioma Mata Atlântica), em área equivalente a 0,045ha, para construção de uma residência, sem autorização do órgão ambiental competente.

Por conta de tais intervenções, em 14 de outubro de 2022 foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 20220907007452-1 pela Polícia Militar Ambiental, no qual, além da supressão da vegetação nativa verificou-se o descumprimento de embargo de obra que já havia sido imposto.

Diante de tais circunstâncias foi ajuizada a presente demanda, com pleito de condenação do réu nas obrigações de fazer listadas na exordial, a fim de serem estancadas as atividades danosas ao meio ambiente e regenerada a vegetação nativa.

A MMª Juíza “a quo” bem sintetizou a conduta do requerido, ora apelante, asseverando o seguinte:

“(…)

Destarte, compulsando os autos, entendo ter restado devidamente demonstrado que a parte requerida VICTOR, de fato, promoveu degradação ambiental na localidade em questão, o que, independentemente de se tratar ou não de área de preservação permanente, ou mesmo de se tratar de uma área pequena e supostamente passível de regularização fundiária, conjectura uma ilegalidade que enseja a adoção de medidas reparatórias, não havendo, portanto, que

se falar em falta de interesse de agir.

Com efeito, observo que os documentos apresentados pelo Parquet junto à sua exordial, apontam, claramente, a prática de degradação ambiental.

Assim, restou inequívoco que a parte ré VICTOR efetivamente causou danos ambientais, maculando assim, os direitos da coletividade, o que, por óbvio, inclui ela e a sua família.

(...)”.

O ocupante do imóvel construiu edificação em terreno situado em área comum, mas mediante a retirada de vegetação nativa do BIOMA MATA ATLÂNTICA E FLORESTA ALTA DE RESTINGA (VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA), EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO.

É previsto constitucionalmente que: “*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional (arts.

20, 21 e 22 da lei nº 11.428/06). Ainda assim, ficam vedados quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências do Código Florestal, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal (artigo 11, “caput” e inciso II, da Lei n. 11.428/2006).

Do mesmo modo, ficam vedadas o corte e a supressão quando a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Com isso, o art. 11 da Lei da Mata Atlântica traz hipóteses de vedação absoluta do corte e da supressão de vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio do Bioma Mata Atlântica. Essa lei também veda a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica (art. 30), estabelecendo restrições e condições para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado (incisos I e II) e médio (art. 31) de regeneração.

Apenas a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração é, em tese, permitida pela Lei nº 11.428/06; contudo, somente após autorização (licença) do órgão

ambiental, licença que não existe no presente caso.

A responsabilidade por danos ambientais, além de objetiva, é orientada pela teoria do risco integral, segundo a qual deve ser responsabilizado pelos danos ambientais todo aquele que exerce uma atividade poluidora e assim causadora de riscos.

Por conseguinte, para se atender à determinação constitucional de preservação do meio ambiente, não basta não degradar, é necessário regenerar.

Essa obrigação tem natureza “*propter rem*” e se respalda na responsabilidade objetiva e na função social da propriedade, conforme previsão do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, e do art. 225, § 3º, da CF.

No mais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade em razão da multa diária fixada para eventual descumprimento da obrigação imposta na r. sentença, tendo em vista a patente e grave lesão ao meio ambiente constatada na lide, com descumprimento de embargo de obra, de modo que se mostra imperioso o estancamento do dano ambiental no mais breve lapso de tempo possível, descabendo aguardar-se a solução do mencionado feito administrativo, sobretudo em atenção à independência das esferas administrativa e judicial.

De qualquer forma, caso o réu VICTOR venha a obter licenciamento ambiental que lhe respalde a supressão da vegetação nativa no imóvel, deverá levar o eventual fato novo ao conhecimento do d. Juízo “a quo” para providências no âmbito da fase de cumprimento do julgado.

Por todo o exposto, a r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência da causa fica integralmente mantida, por seus bem lançados fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora